



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI Nº. 1.098/2024

SÚMULA: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.025 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edimar Aparecido Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município de Santa Cecília do Pavão, para o exercício financeiro de **2.025**, será elaborado e executado conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município e Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II – as Estrutura dos Orçamentos;
- III – as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- IV - disposições sobre a dívida pública;
- V - disposições sobre a despesa com pessoal;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - demais disposições gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000, as metas fiscais de receitas, despesas e montante da dívida pública para o exercício de 2.025, estão identificadas nos demonstrativos desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para **2.025** serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas nos Anexos desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para **2.025**, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes demonstrativos:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Demonstrativo I – Anexo de Metas e Prioridades;

Demonstrativo II - Metas Anuais;

Demonstrativo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais dos Exercícios Anterior;

Demonstrativo IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo V – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

METAS ANUAIS

Art. 4º - Em cumprimento da Lei de Complementar nº. 101/2000, o Demonstrativo II - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência **2.025** e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de **2025, 2026 e 2027** deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN-MF nº. 403/2016 de 28 de junho de 2016.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 5º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 6º - De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 7º - Em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo V – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 8º - Conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 10 – O Art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 11 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN-MF nº. 403/2016 de 28 de junho de 2016, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para **2025, 2026 e 2027**.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 12 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 13 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 14 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para **2.025, 2.026 e 2.027.**

II - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 15 - O orçamento para o exercício financeiro de **2.025** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Autarquias, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 16 - A Lei Orçamentária para **2.025** evidenciará as receitas e despesas de todas as Unidades Gestoras, desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 17 - A mensagem que encaminhar da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei nº. 4.320/1964 conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 18 - O Orçamento para exercício de **2.025** obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e autarquia.

Art. 19 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para **2.025** deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 20 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Art. 21 - O orçamento para o exercício **2.025** contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 2% da Receita Corrente Líquida prevista, para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados a atender passivos contingentes, caso isto não se concretize até o dia 31 de outubro de 2025, poderão ser



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

utilizados para a cobertura de crédito suplementar, nos diversos órgãos da administração direta.

Art. 22 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2024.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 23 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou lei específica que autorize a sua inclusão.

Art. 24 - O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para suas unidades gestoras.

Art. 25 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para **2.025** com dotações vinculadas, operações de crédito e outros vinculados, só serão executados e utilizados quando estiver assegurado o seu ingresso, através de contratos ou convênios devidamente assinados, respeitando ainda o montante contratado ou conveniado.

Art. 26 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso. (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 27 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete no aumento de despesa, cujo montante do exercício financeiro de **2.025**, não exceda ao valor para dispensa de licitação, fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 28 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 29 - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 30 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para **2.024** a preços correntes, podendo ser corrigidos por índice oficial do governo federal, quando a inflação ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 31 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50 (cinquenta) por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 31 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de **2025** e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos,



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

considerando a tendência do exercício.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 31 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência, por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

Art. 35 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as modalidades de aplicação constantes da lei Orçamentária de **2.025** até o limite de cinquenta por cento do total da despesa fixada para cada Poder.

Art. 36 - Durante a execução orçamentária de **2.025**, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de **2.025** (art. 167, I da Constituição Federal).

IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 - A Lei Orçamentária de **2.025** poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 38 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 39 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 40 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, ou ainda nomear servidores para preencher os cargos em comissão existentes, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento **2.025**.

Art. 41 - A despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de **2025**, acrescida de até 10%, obedecido os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 42 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I. exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II. eliminação das despesas com horas extras;
- III. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 44 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções estão



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

prevista no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º - A contratação de mão-de-obra que se referir à substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

§ 2º - Não se caracterizará como despesas com pessoal a contratação de serviços de RPA – Recibo de Pagamento Autônomo, firmado entre pessoa física com a administração pública.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 46 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 47 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 15 de setembro de 2024, que a apreciará e a devolverá até a última sessão ordinária do 2º período (Semestre) legislativo de 2024.

§ 1.º - O Poder Legislativo Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 2.º - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de **2.025**, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 49 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 50 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, não utilizados ou utilizados parcialmente dentro do exercício, poderão ser reaberto no exercício subsequente, por ato do Chefe o Poder Executivo.

Art. 51 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênio com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá celebrar consórcios com outros Municípios e órgãos do Governo Estadual e Federal, para desenvolver Projetos ou Atividades de interesse comum.

Art. 53 - Para a execução de obras de interesse municipal, bem como para atender Programas de Habitação, previstas no anexo de metas, fica autorizado o Executivo Municipal, adquirir imóveis por desapropriação direta ou indireta.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal e Legislativo Municipal, por solicitação, através de ato próprio e mediante exposição fundamentada, fazer a cessão de servidores do quadro permanente, condicionada à anuência destes, a órgãos da Administração direta ou indireta, de Municípios deste mesmo Estado e de entidades educacionais, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com o Município, por tempo determinado, sem vencimentos ou qualquer outro tipo de ônus para o cedente, e se demonstrado excepcional e relevante interesse público na cessão.

Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de **2.025** ao Poder Legislativo.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 56 - Nos períodos previstos no § 4º do Artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas em prédio público e de fácil acesso ao público.

Art. 57 – Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar as alterações no Plano Plurianual – PPA – Lei Municipal nº 1.007/2021.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor nesta data, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 30 de agosto de 2024.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

ANEXO II

PRIORIDADES E METAS PARA 2025 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

PROGRAMA:

0034 – SANEAMENTO GERAL

FUNÇÃO:

0017 – SANEAMENTO

DIRETRIZES:

Disponibilizar os recursos financeiros próprios e através de convênios para realização de obras, programas e manutenções necessárias, melhorar a rede de abastecimento de água, captações, reservatórios e sistema de tratamento de água.

Promover a implantação e manutenção da rede coletora de esgoto sanitário. Atender despesas com a administração, controle dos serviços administrativos, despesas com pessoal, contratação de servidores através de concurso público, divulgação, diárias para hospedagem e alimentação em viagens e das atividades de apoio necessário ao funcionamento do serviço, pequenas reformas e manutenção das unidades da administração, do sistema de água e do sistema de esgoto, manutenção dos veículos e outros bens lotados no sistema.

Aquisição de equipamentos para laboratório; Implantação de Programa de Redução de Perdas de Água; Programa de Educação Ambiental; Aquisição de Macro medidores, com o objetivo de melhorar a qualidade das tarefas; Implantação do Programa de Usina de Captação de Energia Solar; Aquisição de Retroescavadeira, Serviço especializado de remoção de lodo na E.T.E; Construção de laboratório técnico especializado na E.T.E; Contratação de Projeto de Engenharia para substituição da rede antiga subdimensionada/defasada (total de 6.755m de rede de água); Contratação de Projeto de Engenharia para ampliação da cobertura da coleta de esgoto de 72% para 100% da área urbana do distrito sede; Contratação e execução de Projeto de Engenharia para interligação da rede de tratamento de água na nova unidade de captação e tratamento de água - Poço Artesiano Claudeci Machado Braz. Implantação de sistema eletrônico de segurança patrimonial.

OBJETIVOS:

Promover o saneamento básico mantendo a cobertura de água tratada e esgotamento sanitário em 100% da área urbana do município, e prestar serviços e atendimento de qualidade a população.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Ações	Produto	Unidade Medida	Meta	Fonte Recursos	Valor Estimado (R\$)
Manutenção das Atividades Adm.	Manutenção	Mês	12	Próp/Conv	R\$ 831.409,92
Operação e Manutenção do Sistema de Água	Manutenção	Mês	12	Próp/Conv	R\$ 539.699,07
Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto	Manutenção	Mês	12	Próp/Conv	R\$ 37.791,36
Implantação de Rede de Água	Rede de agua	MI	500	Próp/Conv	R\$ 18.895,68
Aquisição de hidrômetros	Hidrômetro	Un	100	Próp/Conv	R\$ 43.774,99
Reserva de Contingência	Res. Cont.	Rc	1	Próp/Conv	R\$ 14.839,94
TOTAL:					R\$ 1.486.410,96

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 30 de agosto de 2024.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado por:
Claudinéia Aparecida Vicente
Código Identificador: 108B4217
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/09/2024. Edição 3101
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>